



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 10880.032089/94-59  
Recurso nº : 116.142  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993  
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S/A  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 14 de maio de 1998  
Acórdão nº : 107-05.006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Deverá ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância - Delegacia da Receita Federal de Julgamento - a petição apresentada pela contribuinte, manifestando seu inconformismo contra o indeferimento pela Delegacia da Receita Federal do cancelamento da cobrança de multa.

Autos devolvidos à origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETORNAR à DRF de origem para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo nº : 10880.032089/94-59  
Acórdão nº : 107-05.006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.


Processo nº : 10880.032089/94-59  
Acórdão nº : 107-05.006

Recurso nº : 116.142  
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada a epígrafe que, ao se insurgir contra o decidido pela DRF em São Paulo, apresenta o recurso que é lido em plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. da S.', written over the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10880.032089/94-59  
Acórdão nº : 107-05.006

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Vislumbra-se através das provas constantes dos autos que o presente processo foi encaminhado a este Conselho por engano, uma vez que a autoridade julgadora singular não manifestou-se a respeito.

Assim sendo, voto no sentido que o presente processo retorne a unidade de origem, para apreciação pela Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 14 de maio de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES NUNES